

**ILMO. (A) SR. (A) DIRETOR (A) DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E
BIODIVERSIDADE SUL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF.**

Processo: 2100.01.0047284/2024-49

CLEISSON GABRIEL BRANDÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] e RG [REDACTED] SSP/MG, residente e domiciliado no [REDACTED], Bairro [REDACTED], Bom Repouso/MG, CEP: 37.610-000, vem, respeitosamente, perante V.S.^a, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Parecer e Decisão IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 3/2025, do qual Indeferiu a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



I – PRELIMINARMENTE:

O parecer técnico é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estando vinculada a conclusão exarada pelo parecerista.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Recorrente apresentou requerimento em 18 de dezembro de 2024, sendo protocolado sob o nº 2100.01.0047284/2024-49 solicitando Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (0,5022 ha), na propriedade Sítio Congonhas, no município de Bom Repouso/MG.

No Auto de infração 316421/2023 foi informado que o Recorrente realizou intervenção ambiental sem autorização, com serviços de terraplanagem em uma de área de 286 m² (parcial da metragem essa no interior da faixa de 5 metros do leito do curso d'água), com depósito de terra nas margens do curso de água, área considerada de preservação permanente, sendo informado ainda que a vegetação no local era nativa.

Conforme já provado no requerimento por declarações do antigo proprietário Sr. Gentino Messias Mariano a área tratava-se de plantio de eucaliptos – realizado pelo próprio Sr. Gentino na data de 1987 e na data que o mesmo realizou a venda a área estava ocupada pelos eucaliptos (atividade agrossilvipastoris - silvicultura), de acordo com a DN – Deliberação Normativa 217/17.

Deste modo, resta comprovado que a vegetação não era nativa e sim eucaliptos plantados pelo proprietário anterior, não cometendo o Recorrente nenhuma infração pelo corte dos mesmos.

O Recorrente ainda pretende manter a atividade agrossilvipastoris com a atividade de agricultura - cultivo de morango na área onde foi realizada a intervenção em área de preservação permanente, além do mais o Recorrente propôs no requerimento



compensação e medidas mitigadoras, devido ao serviço de terraplanagem na área que houve a intervenção ambiental.

O Parecerista Técnico informa em seu parecer que:

O empreendimento não possui atividade instalada no local, e segundo requerimento de intervenção apresentado pretende-se exercer a atividade de Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), considerada, em razão do porte e potencial poluidor, como não passível de licenciamento.

Ocorre porem, que o mesmo não levou em consideração que o Recorrente pretende realizar a instalação de estufas para o cultivo de morangos semi-hidropônico, que possui relevante benefício ambiental uma vez morango não é plantado diretamente no solo, conforme imagem abaixo.



Além do mais o Engenheiro Agrônomo Sr. Álvaro Andrade em seu parecer ressalta os benefícios ambientais do plantio em estufas, em relação ao plantio direto no solo, conforme abaixo descrito:

Alvaro

Meios de se aumentar a produção, reduzir custos, reduzir impactos ambientais e produzir em cada vez menos espaço são peças chave no cenário atual da agricultura. Uma das formas encontradas para essas demandas é o cultivo protegido. Temperaturas elevadas, excesso de chuvas ou secas, granizo, geadas, erosões, contaminação de água, vem preocupando cada vez mais o pequeno e o grande produtor. As intempéries climáticas prejudicam tanto a qualidade quanto o rendimento da produção, podendo diminuir drasticamente a rentabilidade do negócio.

No cultivo de morango não foi diferente dos demais. A cada dia aumenta mais a demanda e procura de se adaptar em cultivos protegidos e suspensos. As estufas de morangos semi-hidropônico, está sendo uma grande oportunidade para quem busca reduzir problemas já relatados acima.

O cultivo protegido de morangos em estufas contribui para uma agricultura sustentável e ambientalmente correta de várias maneiras.

Uma das maneiras mais impactantes é a redução na utilização de água e adubos. Com sistemas de irrigação mais precisos, podemos controlar melhor evitando o desperdício da água.

Além disso reduzimos o uso de defensivos agrícolas, pois a cultura está protegida de intempéries. Outro ponto a se declarar, é que, diferentemente do cultivo em solo à "céu aberto", no cultivo protegido podemos por vários anos utilizar o mesmo local, isso reduz os impactos em outras áreas.

Conforme Parecer Técnico solicitado pelo Ministério Público da Comarca de Cambuí/MG nos autos 5003066-33.2023.8.13.0106, foi afirmando pelo Gestor Ambiental Lucas Furquim Santana, inscrito no CREA/MG 158635/D que a área é passível de regularização. (Parecer em anexo)

Além do mais o Gestor Ambiental afirma que a movimentação e disposição de terra em área de preservação permanente – APP teve a finalidade agrossilvipastoril.

Diante ao exposto, verifica-se que para o desembargo da área, é necessário a apresentação da autorização para intervenção ambiental corretiva, solicitamos a regularização ambiental para a atividade de movimentação e disposição de terra em área de preservação permanente – APP com finalidade agrossilvipastoris e taque escavado em - APP, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019, acompanhados com a planta topográfica ou croqui da propriedade contendo a localização da área de intervenção, da reserva legal e APP. Apresentar a outorga ou dispensa de outorga com finalidade de Irrigação.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso;
- b) A procedência do recurso, para que seja deferida a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente;
- c) Por fim, caso não seja deferida a Intervenção, que seja o presente recurso respondido ao Recorrente, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede E. Deferimento.

Bom Repouso - MG, 22 de abril de 2025.


CLEISSON GABRIEL BRANDÃO DA SILVA

CPF nº 120.269.546-90